



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16682.902908/2012-18
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1401-006.802 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de janeiro de 2024
Recorrente BNY MELLON SERVICOS FINANCEIROS DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)

Ano-calendário: 2008

DIREITO CREDITÓRIO. DCOMP. EQUÍVOCO NO PREENCHIMENTO DA DCTF. CRÉDITO RECONHECIDO.

Constatando-se os requisitos de certeza e liquidez do crédito pleiteado, previstos no Art. 170 do CTN, impõe-se homologar as compensações realizadas até o limite do crédito disponível.

AUSÊNCIA DE RETIFICAÇÃO DA DCTF. ALOCAÇÃO DE PAGAMENTOS.

O erro de preenchimento da DCTF não possui o condão de gerar um impasse insuperável para o reconhecimento do crédito, devendo-se prevalecer a verdade material nos casos em que o contribuinte apresenta elementos hábeis a demonstrar a liquidez e certeza do crédito vindicado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer parcialmente do recurso voluntário, rejeitar a preliminar de conexão e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer o crédito requerido e homologar as compensações até o limite do crédito disponível.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

André Severo Chaves - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Fernando Augusto Carvalho de Souza, André Severo Chaves, André Luis Ulrich Pinto, Luiz Augusto de Souza Goncalves (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão da DRJ, que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pela ora Recorrente.

No caso em exame, a recorrente transmitiu DCOMP indicando crédito pagamento indevido ou maior de IRRF.

A unidade de origem, ao emitir o Despacho Decisório eletrônico, localizou o pagamento do DARF, e reconheceu parcialmente o crédito. A autoridade fiscal não reconheceu a parte do crédito, por verificar que estaria alocado em débitos declarados pela contribuinte. É o que se observa no Despacho Decisório colacionado aos autos.

Em sede de Manifestação de Inconformidade, a contribuinte apresentou os seguintes argumentos:

- i. Argumenta que o crédito é originário de um pagamento indevido ou a maior relativo ao período de apuração de 30/11/2008, no código da receita 6800 – IRRF Fundo de Investimento Renda Fixa;
- ii. Esclarece que a BNY Mellon na qualidade de administrador de fundos de investimentos é o responsável tributário pela retenção e recolhimento do IRRF sobre os resgates dos cotistas dos fundos sob sua administração;
- iii. Alega que em março de 2010, após um processo de revisão cadastral, identificou um erro referente a classificação tributária da cotista Capemisa Seguradora de Vida e Previdência S/A, que indevidamente foi cadastrada como uma pessoa jurídica tributada. E que, conforme legislação em vigor, a Capemisa está dispensada da retenção na fonte de IR sobre rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa, inclusive por meio de fundos de investimentos;
- iv. Assevera que após a identificação do erro, realizou a devolução à Capemisa do IR retido indevidamente, e que procedeu a retificação da DIRF e Informe de Rendimentos, conforme composição abaixo:

Período de Apuração 31/05/2009 :	R\$ 74.588,60
Período de Apuração 30/11/2008 :	R\$ 43.734,62
Período de apuração 31/05/2008 :	R\$ 9.830,38
Total retido indevidamente :	R\$ 128.153,60

- v. Informa que anexou aos autos os documentos comprobatórios;
- vi. Aduz que, por um erro operacional, não retificou a DCTF para demonstrar o crédito de R\$ 43.734,62 vinculado ao DARF de R\$ 67.697,78;
- vii. Ainda que, posteriormente, identificou outro recolhimento indevido referente a outro cotista, no valor de R\$ 40.880,09, para o mesmo período de apuração, e que utilizou o mesmo DARF de R\$ 67.697,78 já utilizado anteriormente para transmitir outra DCOMP (00038.60040.150610.1.3.04-7030), dessa vez com a DCTF retificada, o que demonstrou o crédito de R\$ 40.880,09;
- viii. Em decorrência do erro de preenchimento da DCTF, quando do envio da 1ª PER/DCOMP, restou um saldo devedor de R\$ 3.184,94. E, ainda, em razão do erro referente à 2ª PER/DCOMP, restou a cobrança total do débito declarado, no valor de R\$ 46.574,69 (Despacho Decisório n.º 031040755) (Doc 13);
- ix. Por fim, requer o reconhecimento total do crédito referente às duas PER/DCOMPs mencionadas.

No acórdão proferido pela DRJ, esta destacou que a retificação da DCTF é condição essencial para o reconhecimento do crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior. Em seguida, realizou consulta ao sistema DCTF, tendo identificado a entrega de seis DCTF's para o período de 30/11/2008.

Ao analisar as DCTFs, aponta que com a entrega da última DCTF retificadora, o débito de IRRF código de receita 6800 para o período de apuração 30/11/2008 passou a ser de R\$ 62.407.592,29, contra R\$ 62.465.486,55 declarado na DCTF original, o que resultaria em possível pagamento indevido ou a maior de R\$ 57.894,26.

Por sua vez, informa que em consulta ao sistema SIEF-Documentos de Arrecadação foi possível identificar 6 DARFs utilizados para quitação do débito de IRRF código de receita 6800 para o período de apuração de 30/11/2008, os DARFs totalizam R\$ 62.465.572,50.

Assim, conclui que a diferença entre o valor recolhido de R\$ 62.465.572,50 e o valor declarado como devido na DCTF retificadora ativa de R\$ 62.407.592,29 totaliza R\$ 57.980,21.

Em consulta ao sistema SIEF-Perdcomp, a autoridade julgadora identifica as seguintes PER/DCOMPs transmitidas em que foi pleiteado direito creditório decorrente de pagamento indevido ou a maior código de receita 6800 do período de apuração 30/11/2008:

PER/DCOMP	Valor total crédito	Data Transmissão	Valor direito creditório reconhecido
41785.50189.040209.1.3.04-4904	16.328,01	04/02/2009	16.328,01
32992.59552.230909.1.3.04-6980	772,11	23/09/2009	772,11
03911.34408.240310.1.3.04-7456	43.734,62	24/03/2010	40.880,09
00038.60040.150610.1.3.04-7030	40.880,09	15/06/2010	0
Total			57.980,21

Por fim, conclui que nas PER/DCOMPs acima listadas já foi reconhecido ao sujeito passivo direito creditório no montante de R\$ 57.980,21, exatamente o mesmo valor obtido quando subtraído o valor efetivamente recolhido de R\$ 62.465.572,50 do valor declarado em DCTF retificadora ativa de R\$ 62.407.592,29, razão pela qual não reconhece qualquer crédito adicional.

Cientificada da decisão de primeira instância em 08/09/2020 (e-Fl. 169), inconformada, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário e demais documentos (e-Fls. 172 e ss) em 08/10/2020.

Em sede de recurso voluntário, a contribuinte além de reiterar as alegações da Manifestação de Inconformidade, complementa:

- i. Preliminarmente, argui a necessidade de vinculação deste feito ao processo administrativo n.º 16682.902911/2012-23, referente a DCOMP n.º 00038.60040.150610.1.3.04-7030;
- ii. Aduz que o mero equívoco do preenchimento da DCTF não tem o condão de inquirar o direito creditório, e menciona o PN n.º 02/2015;
- iii. Argumenta que o erro no preenchimento da DCOMP n.º 03911.34408.240310.1.3.04-7456 que, por equívoco, vinculou o Crédito Compensado a DARF que também foi vinculado a crédito objeto da DCOMP n.º 00038.60040.150610.1.3.04-7030, não tem o condão de invalidar os direitos creditórios;

- iv. Subsidiariamente requer que caso haja empate na votação, que a decisão seja favorável à contribuinte, com fulcro no art. 19-E, da Lei nº 10.522/02.

É o relatório.

Voto

Conselheiro André Severo Chaves, Relator.

Ao compulsar os autos, verifico que o recurso apresentado é tempestivo, e atendem aos requisitos de admissibilidade do Processo Administrativo Fiscal, previstos no Decreto nº 70.235/72.

Da Arguição de Aplicabilidade do Art. 19-E, da Lei nº 19.522/02

Início o exame do recurso voluntário pelo pleito de aplicação do art. 19-E, da Lei nº 10.522/02 no presente processo, haja vista entender que não se trata de matéria passível de conhecimento.

Alega a recorrente que em caso de empate no julgamento deste recurso, o resultado deve ser favorável, por entender que o Despacho Decisório inaugura exigência de crédito tributário.

Argumenta que este processo administrativo submete-se ao rito do Decreto nº 70.235/71, nos termos do art. 74, da Lei nº 9.430/96, e que a interpretação sistemática dos dispositivos ratifica a aplicabilidade no caso do art. 28, da Lei nº 13.988/20.

Conclui que tais fundamentos são suficientes para evidenciar o descabimento da Portaria do Ministério da Economia nº 260/20, que pretendeu excluir do efeito da novel legislação os processos administrativo decorrentes de compensação não homologada.

Pois bem.

Sem adentrar ao mérito das alegações da recorrente, entendo que tal matéria não pode ser conhecida.

Nos termos do art. 58, §1º, do RICARF, cabe ao Presidente de Turma proclamar o resultado do julgamento. Trata-se, portanto, de uma regra processual que compete exclusivamente ao crivo do Presidente de Turma, e não do colegiado.

Ademais, o CARF trata-se de um órgão vinculado ao Ministério da Economia, estando os agentes administrativos submetidos aos regramentos expedidos pelo órgão. Nesse sentido, entendo que o Presidente de Turma não possui discricionariedade para deixar de aplicar o que dispõe a Portaria do Ministério.

Assim sendo, descabe o conhecimento do pleito da recorrente para que este colegiado decida sobre a aplicabilidade ou não do art. 19-E, da Lei n.º 10.522/20 nos processos decorrentes direito creditório. **Ainda mais porque referido dispositivo fora recentemente revogado pela Lei n.º 14.689/2024.**

Da Necessidade De Vinculação Ao Processo Administrativo N.º 16682.902911/2012-23

Argui a recorrente a necessidade de vinculação por decorrência deste feito ao processo administrativo n.º 16682.902911/2012-23, referente a DCOMP n.º 00038.60040.150610.1.3.04-7030, nos termos do art. 6º, § 1º, II, do Anexo II do Regimento Interno deste CARF, com a conseqüente distribuição e julgamento dos casos em conjunto.

No caso em exame, verifica-se que o presente processo fora classificado para fins de julgamento como paradigma do processo n.º 16682.902911/2012-23, que será julgado na sistemática de recurso repetitivo. Desse modo, os processos já se encontram vinculados, sendo que o resultado do presente processo será também aplicado ao processo n.º 16682.902911/2012-23.

Exame do Mérito

Como visto no relatório, o Despacho Decisório limitou-se ao confronto entre a DCTF e a disponibilidade do DARF informado, para fins de reconhecimento do crédito parcial no valor de R\$ 40.880,09.

Ao instaurar o contencioso administrativo, a recorrente esclareceu que identificou outro recolhimento indevido referente a outro cotista, no valor de R\$ 40.880,09, para o mesmo

período de apuração, e que utilizou o mesmo DARF de R\$ 67.697,78 já utilizado anteriormente para transmitir outra DCOMP (00038.60040.150610.1.3.04-7030), dessa vez com a DCTF retificada, o que demonstrou o crédito de R\$ 40.880,09.

Em decorrência do erro de preenchimento da DCTF, quando do envio da 1ª PER/DCOMP, restou um saldo devedor de R\$ 3.184,94. E, ainda, em razão do erro referente à 2ª PER/DCOMP, restou a cobrança total do débito declarado, no valor de R\$ 46.574,69 (Despacho Decisório n.º 031040755) (Doc 13).

Ao apreciar a Manifestação de Inconformidade, a DRJ restringe-se a apreciar as informações constante nas DCTF's transmitidas, sem sequer analisar as provas dos autos.

Como já vem sendo consolidado no CARF, o erro de preenchimento da DCTF não possui o condão de gerar um impasse insuperável para o reconhecimento do crédito, devendo-se prevalecer a verdade material nos casos em que o contribuinte apresenta elementos hábeis a demonstrar a liquidez e certeza do crédito vindicado. Ademais, a autoridade fiscal poderá, inclusive, realizar a retificação de ofício da DCTF, conforme permissivo do PN Cosit n.º 8/2014.

Assim sendo, quanto ao primeiro erro cometido pela contribuinte, qual seja, a ausência de retificação da DCTF para refletir exatamente o crédito que pretende na presente DCOMP, no valor de R\$ 43.734,62, entendo ser passível de ser superado, desde que tenha colacionado aos autos elementos hábeis a comprová-lo.

No caso em exame, verifica-se que a recorrente apresentou à Manifestação de Inconformidade os seguintes documentos comprobatórios:

- a) relatório demonstrando a retenção indevida no valor de R\$ 43.734,62 referente ao período de apuração 30/11/2008 (Doc 4);

Imposto de Renda										Sistema: COTISTA	
CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E - 08-602-745/0001-32 - Residente										Relatório: COT 103 C	
02/01/2008 à 31/12/2008										Emissão: 18/03/2010 11:15	
										Página: 1 / 1	
Nota da Operação	Data da Operação	Nota Original da Operação	Data Liq. Financeira	Quantidade de Cotas	Valor Original	Valor da Operação	I.R.	I.O.F.	Valor Líquido	Rendimento	Rendimento Compensado
BNY MELLON ARX TARGET FIM											
6625739	30/05/2008	6362995	30/05/2008	2.218.58843170	9.703,20	9.830,38	9.830,38	0,00	0,00	65.535,93	0,00
7430259	28/11/2008	6362995	28/11/2008	9.332.14495645	40.814,99	43.734,62	43.734,62	0,00	0,00	291.564,18	0,00
Total do Fundo				11.550.73342815	50.518,19	53.565,00	53.565,00	0,00	0,00	357.100,09	0,00
Total do Cotista				11.550.73342815	50.518,19	53.565,00	53.565,00	0,00	0,00	357.100,09	0,00

- b) razão contábil do fundo BNY Mellon ARX Target FIM, demonstrando o registro da devolução a Capemisa do imposto retido indevidamente de R\$ 128.153,60 e da compensação do imposto (Doc 5);

RJ ZMUDANCA UNID - RIO DE JANEIRO DEMAC Fl. 77

RAZÃO		Página : 1	
BNY MELLON SERVIÇOS FINANCEIROS		Usuário: MARCIO	
Período de : 01/01/2010 à 31/12/2010		C/E/F: 1/2/28	
BNY MELLON ARX TARGET FIM		Plano Utilizado:	
CNPJ : 03.369.187/0001-93		Grupo de Apuração:	
FILIAL		Emitido em : 04/10/12 16:45:43	
Conta :	1.8.8.92.00.0001.01-0	Devedores Diversos - Pais	Saldo Anterior
23/03/2010	1 3	LCIO REF APLICAÇÃO RETROATIVA - (REF DEVOLUÇÃO DE LR 1)	2 128,153.60
			0.00
		TOTAL DO DIA	128,153.60
25/03/2010	1 2	IR A COMPENSAR	1 0.00
		TOTAL DO DIA	128,153.60
		TOTAL DO PERÍODO	128,153.60

- c) e-mail internos que relatam a identificação do crédito, a devolução do imposto a Capemisa e a compensação (Doc 6);
- d) informe de rendimento retificado, enviado a Capemisa, demonstrando que não houve imposto de renda retido na fonte para o ano-calendário 2009 (Doc 7).

Ademais, como demonstrado no Recurso Voluntário, a Capemisa trata-se de entidade de previdência complementar, sendo que estas entidades de previdência não se sujeitam à incidência de IRRF sobre os rendimentos auferidos em aplicações financeiras de renda fixa, conforme dispõe o art. 77, I, da Lei nº 8.981/95 e art. 5º da Lei nº 11.053/04:

Lei nº 8.981/95

Art. 77. O regime de tributação previsto neste Capítulo não se aplica aos rendimentos ou ganhos líquidos: (Redação dada pela Lei nº 9.065, de 1995)

I - em aplicações financeiras de renda fixa de titularidade de instituição financeira, inclusive sociedade de seguro, previdência e capitalização, sociedade corretora de títulos, valores mobiliários e câmbio, sociedade distribuidora de títulos e valores mobiliários ou sociedade de arrendamento mercantil; (Redação dada pela Lei nº 9.065, de 1995)

Lei nº 11.053/04

Art. 5º A partir de 1º de janeiro de 2005, ficam dispensados a retenção na fonte e o pagamento em separado do imposto de renda sobre os rendimentos e ganhos auferidos nas aplicações de recursos das provisões, reservas técnicas e fundos de planos de benefícios de entidade de previdência complementar, sociedade seguradora e FAPI, bem como de seguro de vida com cláusula de cobertura por sobrevivência.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo aos fundos administrativos constituídos pelas entidades fechadas de previdência complementar e às provisões, reservas técnicas e fundos dos planos assistenciais de que trata o art. 76 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

Desse modo, entendo restar nos autos devidamente comprovado tanto o pagamento indevido a título de retenção na fonte, como a devolução à beneficiária do valor retido de indevidamente, razão pela qual o direito creditório deve ser reconhecido na íntegra, no valor de R\$ 43.734,62.

Ademais, quanto ao segundo erro cometido pela recorrente, qual seja informar o mesmo DARF deste processo no pleito de pagamento indevido ou a maior da DCOMP n.º 00038.60040.150610.1.3.04-7030, entendo que se trata de um erro que pode ser superado, haja vista que existem outros 6 DARF's de recolhimento de IRRF para o mesmo período de apuração. Assim sendo, deve-se levar em consideração para a análise do indébito a totalidade dos recolhimentos do período, e a comprovação do pagamento indevido ou a maior, o que restou demonstrado no presente caso. Eventuais ajustes devem ser realizados pela autoridade fiscal.

Conclusão

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer parcialmente do recurso voluntário, rejeitar a preliminar de conexão e, no mérito dar-lhe provimento para reconhecer o crédito requerido, e homologar as compensações até o limite do crédito disponível.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

André Severo Chaves